AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1216069 - PE (2017/0311987-4)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PEDRA
ADVOGADOS	: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE026433 LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189 JULIANA ANTONIO FERNANDES DE SOUZA - PE037010
AGRAVADO	: IVEL IPANEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: EDVALDO ALMEIDA CAVALCANTI FILHO - PE019470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE INDICA TAMBÉM A INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A alegada divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma não foi demonstrada de maneira analítica, na forma exigida pelos arts. § 1.029, 1o. do Código Fux e 255, § 1o. do RISTJ. Afinal, conforme aduz a própria parte agravante (fls. 184), apenas as ementas dos acórdãos foram colacionadas em sua Apelo Nobre, o que não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

3. Ademais, mesmo a parca fundamentação da peça recursal aponta que não há semelhança nas circunstâncias fáticas dos arestos. Isso porque, no acórdão recorrido, consignou-se que *não foi apresentado o memorial de cálculo* (fls. 91), enquanto o paradigma parece tratar de situação oposta, pois sua ementa menciona a existência do referido memorial (fls. 102).

4. Por fim, modificar a conclusão do acórdão impugnado quanto à insuficiência do cálculo apresentado pela agravante (porquanto desprovido do respectivo memorial) demandaria, evidentemente, novo exame do conjunto fático-probatório da causa. Assim, também a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, for necessário o reexame de fatos e provas. Há, por conseguinte, mais este fundamento a impedir o conhecimento do Recurso Especial pela

divergência.

5. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator